

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado TADEU FILIPELLI

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.624, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Tadeu Filipelli, altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no sentido de que seja concedido porte de arma aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito.

Em sua justificção, o Autor argumenta que “com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realizaçõ de sua segurana pessoal durante o trabalho” e que “a proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serõ presos, sem direito a fiança e passarõ pelo grande vexame de terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem”.

Além disso, acrescenta que a fiscalização do trânsito é uma atividade arriscada, sendo “necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões”. Em sua argumentação, o Autor expressa que não vê justificativa razoável para que o direito de portar armas seja negado aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito, “uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização”.

Em 3 de julho de 2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.624/2008 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, verificamos que a temática é polêmica e merece ser analisada com muito cuidado. O primeiro aspecto a ser levantado diz respeito ao papel do agente de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito. A atuação ostensiva dos departamentos de trânsito pode levar o cidadão à conclusão que as missões cumpridas por seus quadros são de segurança pública. No entanto, os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

É óbvio que os departamentos estaduais de trânsito não são órgãos de segurança pública, pois não constam entre as instituições listadas no art. 144, da Constituição Federal. Dessa forma, espera-se que das operações de fiscalização de trânsito participem os órgãos estaduais necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos. No caso específico, é a polícia militar estadual, órgão de segurança pública responsável pelo policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, a instituição que deve oferecer a proteção aos agentes de fiscalização dos departamentos de trânsito estaduais.

Além disso, é interessante para a sociedade que os órgãos estaduais passem a atuar conjuntamente. Assim como há divisão de atribuições e tarefas entre eles, é necessária a presença dos diversos agentes responsáveis pela fiscalização e pela segurança pública para cumpri-las de forma sistêmica. Entendemos que a questão da exiguidade dos meios necessários a tal articulação institucional não deve ser utilizada como argumento para estabelecermos exceção na legislação. Se a polícia militar de algum Estado não dispuser do pessoal suficiente para participar das ações dos órgãos estaduais, deve o Governador daquele Estado mandar fazer estudos e implementar soluções no campo de competência do Poder Executivo para conseguir atingir o nível de operacionalidade necessário de forma a cumprir todas as missões de segurança pública. É indevido, portanto, fazer concessões legislativas quando, claramente, há soluções no campo da articulação interinstitucional no Poder Executivo.

Entendemos que o papel do agente de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito é administrativo, o que, por si só, não justifica a concessão de porte de arma, pois se assim fora, a todo agente de fiscalização de órgão municipal, estadual e federal que exerça poder de polícia administrativa deveria ser oferecida uma arma para a sua proteção. Não vemos em que os órgãos de trânsito sejam diferentes das demais instituições que

fiscalizam a saúde, a limpeza, o exercício profissional e a ordenação urbana, entre outras que poderiam ser citadas.

Sob o ponto de vista do controle de armas, a principal intenção do Estatuto do Desarmamento era manter a restrição da autorização do porte de arma, como regra, para os órgãos de segurança pública e instituições militares. A regra é desarmar a sociedade a exceção é permitir o porte de arma. Desafortunadamente, vemos que algumas propostas tentam ampliar esse rol de exceções de forma apressada. Criar mais uma exceção é desrespeitar os princípios que serviram de norteadores para a elaboração da legislação de controle de armas.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 3.624/2008 não se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal e somos pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada IRINY LOPES
Relatora